SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092531 - PR (2026/0163020-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CESAR SILVA PEREZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	LORENZO FINARDI - PR049192
		JOÃO RICARDO BORBA GONÇALVES - PR078018
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO *WRIT.* RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, ante a incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar no *writ.*

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de excesso de prazo, não previamente submetida ao juízo de origem, pode ser apreciada, à luz da vedação à supressão de instância e do duplo grau de jurisdição.

III. Razões de decidir

4. Incide o enunciado n. 691 da Súmula do STF sobre *habeas corpus* impetrado contra decisão singular que indeferiu liminar no *mandamus* de origem.

5. A superação do óbice sumular somente se admite em hipóteses de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso, pois há decisão fundamentada na origem e ausência de urgência indispensável à medida liberatória.

Documento eletrônico VDA60930482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 04b2a66b-4d27-4612-ad4f-a08ac8166a8d

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O enunciado n. 691 da Súmula do STF obsta o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *mandamus,* somente superável diante de flagrante ilegalidade demonstrada.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos indicados além da referência à Súmula 691/STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 04b2a66b-4d27-4612-ad4f-a08ac8166a8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092531 - PR (2026/0163020-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CESAR SILVA PEREZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	LORENZO FINARDI - PR049192
		JOÃO RICARDO BORBA GONÇALVES - PR078018
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO *WRIT.* RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, ante a incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar no *writ.*

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de excesso de prazo, não previamente submetida ao juízo de origem, pode ser apreciada, à luz da vedação à supressão de instância e do duplo grau de jurisdição.

III. Razões de decidir

4. Incide o enunciado n. 691 da Súmula do STF sobre *habeas corpus* impetrado contra decisão singular que indeferiu liminar no *mandamus* de origem.

5. A superação do óbice sumular somente se admite em hipóteses de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso, pois há decisão fundamentada na origem e ausência de urgência indispensável à medida liberatória.

Documento eletrônico VDA60406920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:41:11
Código de Controle do Documento: 637ce52f-e996-4325-ae4b-c732361cfaac

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O enunciado n. 691 da Súmula do STF obsta o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *mandamus,* somente superável diante de flagrante ilegalidade demonstrada.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos indicados além da referência à Súmula 691/STF.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF.

No presente recurso, o agravante alega que o constrangimento ilegal suportado é suficiente para permitir a excepcional superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Alega que, ao revés do consignado pela Desembargadora relatora, houve a análise do *"o pedido de revogação da prisão baseado no encerramento da instrução e na manutenção da custódia"* (fl. 35) pela magistrada de primeiro grau, pelo que não haveria falar em supressão de instância.

Reitera o excesso de prazo da custódia cautelar.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Destaque-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de desembargador relator que indeferiu o pedido de liminar no feito originário. Dessa forma, incide sobre a matéria o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF, o que inviabiliza o conhecimento do *writ.*

Documento eletrônico VDA60406920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:41:11
Código de Controle do Documento: 637ce52f-e996-4325-ae4b-c732361cfaac

A superação do referido enunciado sumular é possível apenas na hipótese de flagrante constrangimento ilegal, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, destaco o seguinte trecho da decisão proferida pelo Tribunal de origem:

> *"Na hipótese, os impetrantes postulam, liminarmente, a imediata soltura do paciente, com a revogação da prisão preventiva, ou, ainda, a imposição de medidas cautelares diversas.*
>
> *Desde já, deixa-se consignado que, em relação ao aventado excesso de prazo, constata-se que a tese não foi deduzida perante o juízo de origem, de modo que eventual apreciação, por esta eg. Corte de Justiça, incorreria na vedada supressão de instância e na violação do duplo grau de jurisdição.*
>
> *[...]*
>
> *Quanto à manutenção do decreto preventivo, a MMª. Magistrada apontou que "os elementos iniciais que embasaram a prisão não se alteraram, sendo evidente que, em liberdade, o acusado estaria exposto aos mesmos ."estímulos delituosos, o que justifica a necessidade da custódia para contenção do risco concreto identificado Ainda, registrou que a quantidade significativa de droga apreendida (15kg de maconha e 1kg de haxixe), seu elevado valor de mercado e as circunstâncias do transporte intermunicipal e interestadual revelam um contexto de atuação que transcende a mera gravidade abstrata do tipo penal.*
>
> *Assim, em juízo de cognição sumária, verifica-se que há argumentos aptos a sustentar a manutenção medida gravosa, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada liminarmente.*
>
> *Logo, não se demonstraram a indispensabilidade e a urgência da antecipação da medida liberatória e, como a competência para o julgamento do Habeas Corpus é do órgão colegiado (no caso, a Câmara), a tomada de decisões isoladas pelo relator é possível somente em situações excepcionais e de flagrante ilegalidade sob pena de indevida subtração da competência. Os argumentos que amparam a impetração não revelam, por si sós, a existência de coação ilegal, a justificar providência liminar, antes do exame do presente mandamus pela Câmara"* (fls. 21/22).

Assim, diante de fundamentada decisão do desembargador relator, não se vislumbra hipótese de superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

A propósito, confiram-se alguns precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ILEGALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO CONTRA O RECORRENTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANDAMUS ORIGINÁRIO IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM WRIT. INCIDÊNCIA DO*

Documento eletrônico VDA60406920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:41:11
Código de Controle do Documento: 637ce52f-e996-4325-ae4b-c732361cfaac

ENUNCIADO 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A aventada ilegalidade da instauração de inquérito policial contra o recorrente não foi alvo de deliberação pela Corte de origem no aresto impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes.

2. ***Não há qualquer mácula no não conhecimento do mandamus originário, pois foi foi impetrado em face de decisão singular de magistrado que indeferiu a liminar pleiteada em prévio writ, o que atrai a incidência do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***

3. ***Não há que se falar em superação do referido óbice sumular, como excepcionalmente se admite, tendo em vista que, consoante destacado pelo Tribunal de origem, em uma análise perfunctória, não se vislumbra constrangimento ou ilegalidade manifestos passíveis de serem reconhecidos. Precedentes.***

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 122.341/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/4/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. CRIME DE TORTURA PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. ALEGADA NULIDADE DA ORDEM DE PRISÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. QUESTÃO PASSÍVEL DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A questão referente ao reconhecimento da prescrição é passível de indeferimento do pedido de liminar quando não for evidenciada de plano, por demandar mais aprofundada análise do caso, em exame próprio do mérito da impetração (AgRg no HC 484.437/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 18/3/2019).

3. ***No caso dos autos, não há que se falar em superação do referido óbice sumular, como excepcionalmente se admite, tendo em vista que, consoante destacado pela Juíza Federal, em substituição de Desembargador Federal, Relatora do mandamus originário, em uma análise perfunctória, não se vislumbra constrangimento ou ilegalidade manifestos passíveis de serem reconhecidos em sede liminar.***

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60406920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:41:11
Código de Controle do Documento: 637ce52f-e996-4325-ae4b-c732361cfaac

(AgRg no HC 545.259/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 9/12/2019).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60406920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:41:11
Código de Controle do Documento: 637ce52f-e996-4325-ae4b-c732361cfaac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.531 / PR

Número Registro: 2026/0163020-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00068275420258160026 00401162220268160000 401162220268160000 68275420258160026

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO RICARDO BORBA GONCALVES
ADVOGADOS : LORENZO FINARDI - PR049192
JOÃO RICARDO BORBA GONÇALVES - PR078018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : AUGUSTO CESAR SILVA PEREZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR SILVA PEREZ (PRESO)
ADVOGADOS : LORENZO FINARDI - PR049192
JOÃO RICARDO BORBA GONÇALVES - PR078018
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60729877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: 36d83659-4900-45c5-9b6f-6f8fcf49193f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: 36d83659-4900-45c5-9b6f-6f8fcf49193f